



## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2025

Inquérito Civil nº 0099.25.000164-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital/PR, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná), e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** a instauração de Inquérito Civil nº 0099.25.000164-3 por esta Promotoria de Justiça, para acompanhar e fiscalizar a regularidade e o adequado funcionamento do Portal da Transparência do Município de Palmital/PR;

**CONSIDERANDO** que, conforme apurado nos autos do processo judicial n.º 0001001-41.2025.8.16.0125, constatou-se, em cognição sumária, a ausência de publicações no Portal da Transparência do Município de



Palmital/PR referentes ao Processo Licitatório nº 51/2025, ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2025 e ao Contrato nº 60/2025, bem como interesse público, em possível violação ao princípio da publicidade;

**CONSIDERANDO**, ademais, o teor da Certidão que atestou a não localização de diversos procedimentos licitatórios do exercício de 2025 – incluindo Pregões Eletrônicos (nº 21/2025, 22/2025, 23/2025 e 24/2025), Inexigibilidades (nº 04/2025, 05/2025, 06/2025, 08/2025, 12/2025 e 13/2025) e Dispensas (nº 03/2025, 07/2025, 09/2025, 10/2025 e 12/2025, 14/2025, 15/2025 e 16/2025), a depender do portal consultado – além de registrar inconsistências entre as informações disponibilizadas nos referidos endereços eletrônicos, o que evidencia lacunas atuais na publicidade obrigatória, integral e centralizada dos atos de contratação pública, em prejuízo ao controle social e à transparência administrativa;

**CONSIDERANDO** que a publicidade dos atos administrativos é um dever da Administração Pública e um direito fundamental do cidadão, sendo o Portal da Transparência um dos principais instrumentos para a efetivação desse dever e exercício desse direito;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamentou o direito fundamental de acesso à informação, consagrando o controle social como uma das diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública, juntamente com a observância da publicidade como preceito geral e fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência.



**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011<sup>1</sup> estabelece ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo, os registros de despesas, competências, dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, entre outros, e que tal divulgação deve atender a requisitos técnicos que facilitem o acesso e a análise das informações.

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 48, 48-A e 49<sup>2</sup>, estabelece instrumentos de transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

**CONSIDERANDO** que as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente o art. 94, que trata da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia contratual com prazos específicos, e o art. 176, que estabelece regras de transição para a publicidade de atos por municípios de menor porte, **não se confundem** nem elidem as obrigações mais amplas, detalhadas e perenes de transparência ativa impostas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) no que tange aos portais municipais;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que o dever de manter o Portal da

---

<sup>1</sup>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

<sup>2</sup>Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



Transparência municipal devidamente abastecido com informações completas e atualizadas sobre todos os atos administrativos, incluindo a íntegra de processos licitatórios e contratos (art. 8º, § 1º, IV, c/c § 3º, VI, ambos da Lei nº 12.527/2011<sup>3</sup>), e a divulgação em tempo real da execução orçamentária e financeira decorrente desses ajustes (arts. 48, §1º, II<sup>4</sup>, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000), são obrigações que transcendem os requisitos mínimos de publicidade para eficácia contratual ou as regras de transição da nova lei de licitações, e visam garantir o pleno e efetivo controle social e a *accountability* da gestão pública;

**CONSIDERANDO** que o Portal da Transparência deve conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários; garantir a autenticidade e a integridade das informações; **manter as informações atualizadas**; e adotar medidas para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a omissão ou a divulgação deficiente de informações públicas no Portal da Transparência dificulta o exercício do controle social e pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente o da publicidade e o da transparência (art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92<sup>5</sup>), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal dos gestores;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de assegurar que o

<sup>3</sup>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:[...] VI - **manter atualizadas** as informações disponíveis para acesso;

<sup>4</sup>§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [...] II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

<sup>5</sup>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;



Município de Palmital/PR cumpra integralmente as obrigações legais relativas à transparência pública, disponibilizando à sociedade as informações de interesse coletivo de forma clara, acessível e tempestiva;

## **RECOMENDA**

### **AO MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR,**

1. Que garanta a plena regularidade e funcionalidade do portal da transparência do município de Palmital/PR, assegurando o seu total alinhamento com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais normativas aplicáveis, observando, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) Divulgação e manutenção completa, pormenorizada e atualizada de todas as informações exigidas pela legislação, especialmente as relacionadas às **Licitações e Contratos Administrativos**, incluindo, mas não se limitando a: Publicação da íntegra dos editais de licitação, dos processos licitatórios completos (incluindo pareceres, recursos, atas de todas as fases, decisões, termos de homologação e adjudicação), da íntegra dos contratos celebrados e de seus respectivos termos aditivos, tanto os novos quanto os em andamento e os já realizados (em especial, mas não exclusivamente, os realizados a partir de primeiro de janeiro de 2025); **íntegra dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação**, com as respectivas justificativas técnicas e jurídicas, pareceres, e a íntegra dos contratos e aditivos decorrentes; convênios, termos de cooperação, termos de fomento e quaisquer outros acordos congêneres.

b) **Dar ampla publicidade** a esta Recomendação Administrativa,



providenciando sua publicação no próprio Portal da Transparência do Município e comunicando seu teor à Câmara Municipal de Palmital/PR.

2. Fica estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias úteis**, a contar do recebimento desta, para que o Excelentíssimo Senhor Prefeito informe a esta Promotoria de Justiça as medidas concretas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação e, havendo necessidade, apresente cronograma detalhado para a sua integral implementação.

Ressalta-se que o não atendimento à presente Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público, visando assegurar o cumprimento das obrigações legais, inclusive por meio da propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e/ou outras pertinentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal dos gestores omissos.

Palmital/PR, assinado e datado digitalmente.

**FREDERICO AUGUSTO GOMES**  
Promotor de Justiça

**NAYANE CRISTINA RIBEIRO**  
Promotora Substituta



Documento assinado digitalmente por **FREDERICO AUGUSTO GOMES, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 06/06/2025 às 13:04:04, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4222708** e o código CRC **1128185617**

---